

**XXVI CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI SÃO LUÍS – MA**

DIREITO CIVIL CONSTITUCIONAL

ANDRÉ VIANA DA CRUZ

OTAVIO LUIZ RODRIGUES JUNIOR

CLÁUDIA MANSANI QUEDA DE TOLEDO

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D597

Direito civil constitucional [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Otávio Luiz Rodrigues Junior; Cláudia Mansani Queda De Toledo; André Viana Da Cruz.–
Florianópolis: CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-541-

6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, Democracia e Instituições do Sistema de Justiça

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Sociedade. 3. Gestão. 4. Administração.
XXVI Congresso Nacional do CONPEDI (26 : 2017 : São Luís/MA, Brasil).

CDU: 34



XXVI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO LUÍS – MA

DIREITO CIVIL CONSTITUCIONAL

Apresentação

Os artigos contidos na presente publicação foram anunciados no Grupo de Trabalho Direito Civil Constitucional, durante o XXVI Encontro Nacional do Conpedi, em São Luís, intitulado Direito, Democracia e Instituições no Sistema de Justiça, promovido em parceria com a Universidade Ceuma, no Maranhão. A coletânea de temas apresentados como comunicações científicas envolveu participações de vários Programas de Pós-Graduação em Direito representados por seus pesquisadores de mestrado e doutorado de todo o país e consolidam relevantes comunicações científicas a contribuir para a evolução doutrinária que entrelaça temas relativos ao direito civil e ao direito constitucional, em seus pontos de aproximação pertinentes. Os artigos foram selecionados por meio de dupla avaliação cega por pares e levaram ao encontro acadêmico de pós-graduação várias controvérsias e desafios que se iniciaram desde a análise crítica da teoria do reconhecimento e a democracia, perpassaram conteúdos sobre o neoconstitucionalismo e a função social do judiciário, o controle da convencionalidade, para alcançar os pronunciamentos científicos sobre institutos essencialmente do direito privado como a curatela e a pessoa com deficiência, a desconsideração da personalidade jurídica, a decadência, algumas dimensões dos direitos da personalidade, o estudo da boa-fé no sistema brasileiro e da responsabilidade civil, algumas noções do contrato advindas do direito romano na contemporaneidade, a abordagem da discussão sobre a responsabilidade pessoal do agente público, o estudo do instituto usucapião em face do bem hereditário e a função social da propriedade. Acrescidos de exposições sobre os conceitos de igualdade e de vulnerabilidade e a reparação de danos, assim como a atualidade necessária à compreensão a respeito do dano moral e da multipropriedade no direito civil brasileiro.

O número de artigos apresentados foi de 17, todos permeados de intensos debates, desde o enfrentamento da conformação da disciplina direito civil constitucional até a nítida abordagem de institutos do direito civil, com a participação desta coordenação que foi enriquecida pela maciça cooperação dos pesquisados presentes e de convidados e renomados professores que prestigiaram os trabalhos.

Os objetos sobre os quais se dialogou tem ampla abrangência na ciência do direito e demonstram a importância do encontro científico do CONPEDI. A leitura indicará a

preocupação com o entrelaçamento possível e científico entre os ramos do direito civil e constitucional a demonstrar a singular contribuição acadêmica concretizada no Grupo de Trabalho.

Registre-se por parte desta coordenação conjunta os agradecimentos pela participação dos pesquisadores.

Prof. Dr. Otávio Luiz Rodrigues Junior - USP

Profa. Dra. Cláudia Mansani Queda De Toledo - ITE

Prof. Dr. André Viana Da Cruz - UFG

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 7.3 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA COMO VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA JURÍDICA

THE DISREGARD OF LEGAL PERSONALITY AS A VIOLATION OF THE PRINCIPLE OF THE DIGNITY OF THE LEGAL PERSON

Estela Cardoso Freire ¹
Wallace Fabrício Paiva Souza ²

Resumo

A personalidade própria das pessoas jurídicas foi fundamental para incentivar o desenvolvimento econômico e social, todavia se verificou que a separação patrimonial e limitação da responsabilidade poderiam ser utilizadas para fins diversos do Direito. Surge, assim, a teoria da desconsideração da personalidade jurídica, que considera ineficaz a estrutura da pessoa jurídica, corrigindo uma má utilização do instituto. Ocorre que está ocorrendo um abuso da aplicação dessa teoria, desrespeitando o princípio da dignidade da pessoa jurídica, o que é analisado neste trabalho. Para sua condução, a metodologia aplicada foi predominantemente a análise de evolução do entendimento, com uma completa revisão bibliográfica.

Palavras-chave: Direito civil constitucional, Pessoa jurídica, Desconsideração da personalidade jurídica, Dignidade da pessoa jurídica, Princípios

Abstract/Resumen/Résumé

The personality of legal entities was fundamental to encourage economic and social development, but it was verified that the separation of assets and limitation of liability could be used for purposes other than law. Thus arises the theory of disregard of legal personality, which considers ineffective the structure of the legal entity, correcting a misuse of the institute. It happens that there is an abuse of the application of this theory, disrespecting the principle of the dignity of the legal person, which is analyzed in this work. The applied methodology was the analysis of evolution of the understanding.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Constitutional civil law, Legal person, Disregard of legal personality, Dignity of the legal entity, Principles

¹ Advogada, Mestranda em Direito Privado pela PUCMinas, Especializanda em Direito Civil pela PUCMinas, Graduada em Direito pela PUCMinas

² Advogado, Professor, Doutorando em Direito Privado pela PUCMinas, Mestre em Direito Empresarial pela Faculdade de Direito Milton Campos (Bolsista CAPES) e Especialista em Direito e Processo Civil pela FEAD

1. INTRODUÇÃO

A personalidade própria das pessoas jurídicas, que não se confunde com a de seus criadores, foi fundamental para incentivar, por exemplo, o desenvolvimento econômico e social, uma vez que contribuiu para uma atividade empresarial mais segura. Todavia, logo se percebeu que a separação patrimonial e limitação da responsabilidade que a personalidade jurídica permite poderiam ser utilizadas para fins diversos dos sociais e econômicos.

Nesse contexto, importante mencionar a teoria da desconsideração da personalidade jurídica, que considera ineficaz a estrutura da pessoa jurídica, com a finalidade de corrigir uma má utilização do instituto da pessoa jurídica. Como se verifica, então, a aplicação da referida teoria possui requisitos, estando amparada no ordenamento jurídico caso seja utilizada de forma legal.

Porém, o que se tem visto é uma ampliação fora dos limites legais da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, o que leva inclusive ao desrespeito do princípio da dignidade da pessoa jurídica, sendo fundamental analisar a desconsideração da personalidade jurídica sob o foco do princípio da dignidade da pessoa jurídica.

Para a condução deste trabalho, então, a metodologia aplicada ao longo da pesquisa foi predominantemente a análise de evolução do entendimento, com uma completa revisão bibliográfica das obras que tratam sobre o tema em questão.

Sendo assim, dividiu-se a pesquisa em quatro partes. Iniciou-se com breves considerações sobre pessoa e personalidade jurídica, passando no tópico seguinte para uma análise mais detalhada da pessoa jurídica. Na sequência, foi feito um estudo da desconsideração da personalidade jurídica, um dos pressupostos para este trabalho. Ao final, analisa-se a crise da pessoa jurídica frente ao abuso da desconsideração de sua personalidade, destacando a importância do Novo CPC e questões atinentes ao desestímulo ao empreendedorismo.

2. PESSOA E PERSONALIDADE JURÍDICA

Para iniciar este trabalho, importante trazer breves considerações sobre pessoa e personalidade jurídica. A pessoa, como se sabe, é todo aquele sujeito de direitos, sendo aquele que titulariza relações jurídicas na órbita do Direito, apresentando-se como sujeito ativo ou passivo, reclamando um mínimo de proteção para suas atividades (FARIAS; ROSENVALD, 2012, p. 165).

É comum, ao se falar em pessoas, pensar tão somente na pessoa física, natural, todavia há que se lembrar também das pessoas jurídicas, a quem a lei atribui personalidade para praticar atos da vida civil. Logo, se fala em dois conceitos para “pessoa”, um vulgar, reportando-se ao ser humano, e outro jurídico, abarcando as pessoas jurídicas também (FARIAS; ROSENVALD, 2012, p. 165). Há outros conceitos de “pessoa” também na antropologia, filosofia e biologia, por exemplo, mas a que interessa no âmbito desta apresentação é a pessoa como sujeito de direitos.

Maria Helena Diniz (2002, p. 115), assim, conceitua pessoa como todo e qualquer “ente físico ou coletivo susceptível de direitos e obrigações”, sendo sinônimo de sujeito de direitos. Pessoa é o sujeito das relações jurídicas, mas com um mínimo de proteção fundamental para que possa realizar suas atividades.

Feita essa análise preliminar sobre o termo “pessoa”, necessário distinguir as espécies de pessoas: “pessoa natural, também chamada de física (o homem, ou melhor, o ente humano, o ser humano) e a pessoa jurídica, igualmente denominada pessoa moral ou pessoa coletiva (agrupamentos humanos visando a fins de interesse comum)” (MONTEIRO, 2003, p. 57). Mas independente da espécie, são sujeitos de direitos, e a titularidade de um direito, nas palavras de Francisco Amaral (2006, p. 218), representa “a união do sujeito com esse direito”, não havendo sujeitos sem direitos e vice-versa.

Pessoas físicas e jurídicas são as duas diferentes espécies de pessoas, a quem se reconhece uma proteção fundamental. Quanto à pessoa natural, isso é muito evidente, por se tratar de um ser humano, destinando essa apresentação então para uma análise mais profunda da pessoa jurídica, formada da soma de esforços de pessoas naturais ou por uma destinação específica de patrimônio, para a consecução de uma finalidade específica e constituída na forma da lei.

Então, a pessoa jurídica nada mais é que “um ente formado pelo conjunto de pessoas naturais ou por um acervo patrimonial afetado para uma finalidade, ganhando personalidade jurídica e patrimônio próprios, autônomos, distintos de seus instituidores” (FARIAS; ROSENVALD, 2012, p. 167).

Mas de onde vem o termo “pessoa”? Como trazido por Francisco Amaral (2006, p. 217) em sua obra, o termo pessoa vem de *persona*, que era na antiguidade clássica a máscara que os autores utilizavam nos espetáculos teatrais. A palavra passou a ser utilizada, desse modo, como personagem. E como na vida real os indivíduos desempenham papéis, como os atores no palco, o termo pessoa passou a designar o ser humano nas suas relações sociais e jurídicas.

Sendo assim, toda pessoa seria jurídica, em um sentido amplo, uma vez que essa qualificação como centro de direitos e obrigações, é reconhecida pelo Direito. Tanto é que já houve momentos da história que o direito não reconhecia a qualidade de pessoa a determinados seres humanos, como os escravos, e hoje atribui essa qualidade a seres não humanos, como as sociedades. É o Direito que decide quem é pessoa e quem não é.

Nesse contexto, importante trabalhar um pouco o conceito de personalidade jurídica, pois a pessoa, enquanto sujeito de direito, está diretamente ligada à ideia de personalidade. É a personalidade jurídica que sustenta juridicamente todas as pessoas, garantindo-lhes um mínimo de proteção fundamental.

Historicamente, a personalidade jurídica foi compreendida somente como uma aptidão genérica reconhecida a toda e qualquer pessoa para que possa titularizar relações jurídicas, como trazido por Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (2012, p. 168). Todavia, ressalta-se que não pode esquecer-se de determinadas entidades ou grupos não personalizados (sem personalidade jurídica), como o condomínio edilício, que existem no plano fático. Essas referidas entidades podem, mesmo sem personalidade jurídica, estarem presentes em relações jurídicas. Logo, não se pode prender a ideia de sujeito de direitos à personalidade jurídica.

A personalidade jurídica é muito mais do que poder ser sujeito de direitos, é “ter uma tutela jurídica especial, consistente em reclamar direitos fundamentais, imprescindíveis ao exercício de uma vida digna” (FARIAS; ROSENVALD, 2012, p. 168).

Sendo assim, Gustavo Tepedino (2001, p. 47) estabelece que:

em respeito ao texto constitucional, parece lícito considerar a personalidade não como um novo reduto de poder do indivíduo, no âmbito do qual seria exercida a sua titularidade, mas como valor máximo do ordenamento, modelador da autonomia privada, capaz de submeter toda a atividade econômica a novos critérios de validade.

A personalidade é o conceito básico do Direito Civil, estendendo-se a todas as pessoas. Além de ser fonte de afirmação da aptidão genérica para titularizar relações jurídicas, a personalidade civil “traduz o valor maior do ordenamento jurídico, servindo como órbita ao redor da qual gravitará toda a legislação infraconstitucional” (FARIAS; ROSENVALD, 2012, p. 170).

Conexo a esse conceito, ainda surge a ideia de capacidade, embora não se confundindo com a personalidade. “Enquanto que a personalidade tende ao exercício das relações existenciais, a capacidade diz respeito ao exercício de relações patrimoniais”

(FARIAS; ROSENVALD, 2012, p. 170), de modo que ter personalidade seja titularizar os direitos da personalidade, enquanto ter capacidade é poder concretizar relações obrigacionais. O fato de ter personalidade não implica capacidade.

Estabelecidos esses pressupostos, passa-se à análise específica das pessoas jurídicas.

3. PESSOAS JURÍDICAS

Com base na obra do Professor César Fiuza (2010, p. 142/145), o estudo das pessoas jurídicas se inicia no Direito Romano, embora seja uma visão bem embrionária de pessoa jurídica.

Até o século II a. C. (Direito Romano pré-clássico), ignorava-se por completo o conceito de pessoa jurídica. Mesmo o Estado Romano não tinha esse *status*, não possuindo um patrimônio próprio e fazendo contratos mediante leis.

A ideia de pessoa jurídica começa, assim, com a expansão territorial romana, a partir do século II a. C. até 300 d. C. (Direito Romano clássico). Roma conquistou cidades italianas, passando-lhes a outorgar estatutos e certa autonomia, mas retirando toda a soberania. Logo, a cidade tinha tratamento semelhante aos dos cidadãos privados, sem existência política. Tinham patrimônio próprio e podiam agir em juízo.

Essa prática de tratar os municípios como cidadãos expandiu-se rapidamente, passando para corporativas e até que o próprio Estado Romano adquire essa capacidade, com tratamento igual ao dos cidadãos nas relações patrimoniais e, depois, em outras.

O termo pessoa jurídica, porém, não aparece no Direito Romano, nem mesmo o termo pessoa para designar as pessoas jurídicas, porque a própria ideia de pessoa até para as físicas ainda estava em desenvolvimento. A palavra *persona* era designada para todos os seres humanos, sem essa conotação jurídica.

Somente no período pós-clássico, de 300 d. C. até 565 d. C., é que o termo pessoa chegou mais próximo do conceito moderno, todavia restrito ao ser humano e às corporativas. As fundações, por exemplo, não eram consideradas pessoas.

Destaca-se na evolução uma importância do Direito Canônico, que entendia a igreja e suas ramificações com personalidade própria, diferente da personalidade das pessoas que a compunham. No Direito Germânico, citam-se as comunas, agrupamento de pessoas para a busca de fins comuns, embora não houvesse uma noção de pessoa jurídica ainda.

A partir do século XII, que se intensifica uma amálgama entre o Direito Romano, Direito Germânico e Direito Canônico, favorecendo o desenvolvimento da ideia de pessoa

jurídica. A expressão “pessoa jurídica” veio a ser utilizada no início do século XIX, pelo alemão Heise, ganhando popularidade na obra de Savigny.

Francisco Amaral (2006, p. 277) entende a pessoa jurídica, assim, como uma construção moderna na história do Direito, embora designe situações ou problemas que sempre existiram na realidade social.

O Estado, como se percebe, verificou a importância das formas associativas para a economia contemporânea, de modo que resolveu dotá-las de uma estrutura jurídica que fosse própria para acompanhar o desenvolvimento social. Trata-se de inúmeros grupamentos de pessoas e universalidades de patrimônio dotadas de grande relevância social e econômica, com finalidades de grande relevo prático. Isso impôs ao Estado o seu reconhecimento independentemente das pessoas naturais que a compõem. (FARIAS; ROSENVALD, 2012, p. 392)

Maria Helena Diniz (2002, p. 115) conceitua a pessoa jurídica, também chamada em outros ordenamentos de pessoa moral ou coletiva, como uma “unidade de pessoas naturais ou patrimônios, que visa à consecução de certos fins, reconhecida essa unidade como sujeito de direitos e obrigações”. A pessoa jurídica pode ser intersubjetiva, quando duas ou mais pessoas se reúnem de forma solene para formar uma entidade autônoma e independente, ou patrimonial, quando corresponde à afetação de um patrimônio destinado a um fim específico (FARIAS; ROSENVALD, 2012, p. 393).

Quais seriam, então, os requisitos para a constituição da pessoa jurídica? Para Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (2012, p. 393) são:

- a) a vontade humana criadora;
- b) a organização de pessoas ou destinação de um patrimônio afetado a um fim específico;
- c) licitude de seus propósitos; e
- d) capacidade jurídica.

Para Caio Mário da Silva Pereira (2004, p. 298), ainda teria mais um: o atendimento das formalidades legais, nos termos do art. 45 do CC/02¹.

Dentre as características da pessoa jurídica regularmente constituída e personificada, citam-se:

¹“Art. 45. Começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, precedida, quando necessário, de autorização ou aprovação do Poder Executivo, averbando-se no registro todas as alterações por que passar o ato constitutivo. Parágrafo único. Decai em três anos o direito de anular a constituição das pessoas jurídicas de direito privado, por defeito do ato respectivo, contado o prazo da publicação de sua inscrição no registro” (BRASIL, 2002, Art. 45).

- a) personalidade jurídica distinta dos seus instituidores;
- b) patrimônio distinto dos seus membros como regra;
- c) existência jurídica diversa de seus integrantes;
- d) não podem exercer atos privativos de pessoas naturais, como o casamento; e
- e) podem ser sujeito ativo e passivo em atos civis e penais. (FARIAS; ROSENVALD, 2012, p. 394)

Embora todas sejam relevantes, pode-se destacar a distinção entre o patrimônio da pessoa jurídica e de seus instituidores. Com isso, o ordenamento jurídico brasileiro adota o sistema de responsabilidade subsidiária e limitada do sócio, afastando-se do sistema de responsabilidade ilimitada, o que representaria uma retração econômica.

A característica da separação patrimonial tem fundamento na livre iniciativa, que o art. 170 da CR/88 traz como fundamento da ordem econômica.

Sobre a sua natureza jurídica, como explica Flávio Tartuce (2016, p. 154), muitas foram as teorias que procuraram afirmar e justificar a existência da pessoa jurídica, de modo que o CC/02 tenha adotado a teoria da realidade técnica. Essa teoria nada mais é que a somatória entre as outras duas teorias justificatórias e afirmativas da existência da pessoa jurídica: a teoria da ficção, de Savigny, e a teoria da realidade orgânica ou objetiva, de Gierke e Zitelman.

A teoria da ficção, de Savigny, dispõe que as pessoas jurídicas são criadas por uma ficção legal, enquanto a teoria da realidade orgânica ou objetiva, de Gierke e Zitelman, entende que a pessoa jurídica tem identidade organizacional própria, identidade que deve ser preservada. Ora, as duas estão corretas e não se excluem, de forma que a teoria da realidade técnica seja a junção das duas. A pessoa jurídica é uma realidade jurídica.

Por fim, ainda sobre o tema, necessário trazer classificações e espécies de pessoas jurídicas. Segundo critérios apresentados doutrinariamente, a pessoa jurídica pode ser classificada da seguinte forma, como trazido por Flávio Tartuce (2016, p. 156) de forma simplificada:

a) Quanto à nacionalidade:

- Nacional: organizada conforme a lei brasileira e tem no Brasil a sua sede principal e órgãos de administração; e

- Estrangeira: formada em outro país e que, para funcionar no Brasil, precisa da autorização do Poder Executivo.

b) Quanto à estrutura interna:

- Corporação: é o conjunto de pessoas que atua com fins e objetivos próprios. Exemplos são as sociedades, associações, partidos políticos e entidades religiosas; e

- Fundação: é o conjunto de bens arrecadados com finalidade e interesse social. Na evolução histórica, verificou-se que o reconhecimento das fundações como pessoas jurídicas se deu mais tardiamente na evolução do instituto.

c) Quando às funções e capacidade:

- De Direito Público: é o conjunto de pessoas ou bens que visam a atender a interesses públicos, sejam internos ou externos; e

- De Direito Privado: é a pessoa jurídica instituída pela vontade de particulares, visando a atender os seus interesses.

Sobre essa última classificação, importante citar os arts. 40 a 44 do CC/02:

Art. 40. As pessoas jurídicas são de direito público, interno ou externo, e de direito privado.

Art. 41. São pessoas jurídicas de direito público interno:

I - a União;

II - os Estados, o Distrito Federal e os Territórios;

III - os Municípios;

IV - as autarquias, inclusive as associações públicas; (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005)

V - as demais entidades de caráter público criadas por lei.

Parágrafo único. Salvo disposição em contrário, as pessoas jurídicas de direito público, a que se tenha dado estrutura de direito privado, regem-se, no que couber, quanto ao seu funcionamento, pelas normas deste Código.

Art. 42. São pessoas jurídicas de direito público externo os Estados estrangeiros e todas as pessoas que forem regidas pelo direito internacional público.

Art. 43. As pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis por atos dos seus agentes que nessa qualidade causem danos a terceiros, ressalvado direito regressivo contra os causadores do dano, se houver, por parte destes, culpa ou dolo.

Art. 44. São pessoas jurídicas de direito privado:

I - as associações;

II - as sociedades;

III - as fundações.

IV - as organizações religiosas; (Incluído pela Lei nº 10.825, de 22.12.2003)

V - os partidos políticos. (Incluído pela Lei nº 10.825, de 22.12.2003)

VI - as empresas individuais de responsabilidade limitada. (Incluído pela Lei nº 12.441, de 2011) (BRASIL, 2002, Arts. 40 a 44)

Estabelecendo breve síntese também sobre as pessoas jurídicas de direito privado, citam-se:

- Associações: pessoas jurídicas constituídas de pessoas que se reúnem para realização de fins não econômicos;

- Sociedades: ao contrário das associações, há a finalidade lucrativa, podendo ser empresárias, como uma sociedade anônima, ou simples, como uma cooperativa;

- Fundações: são acervo de bens, que recebem personalidade jurídica para realização de fins determinados de interesse público, de modo permanente e estável. O elemento marcante é o patrimonial;

- Organizações religiosas e partidos políticos: possuem o regime jurídico das associações, mas com as especificidades de cada um;

- EIRELI: todo o capital é totalmente subscrito e integralizado por uma única pessoa. Não é sociedade unipessoal, mas um novo ente, distinto da sociedade empresária e do empresário individual.

Feita essa análise preliminar, importante adentrar na análise da desconsideração da personalidade jurídica, para se estabelecer a ligação com o princípio da dignidade da pessoa jurídica.

4 A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Como bem trabalhado por Samantha Moreira e Cláudia Viegas (2016, p. 394/409), nenhum instituto oferecido pelo ordenamento jurídico pode servir como instrumento de atividade abusiva ou ilícita. Todo instituto tem o risco, porém, de ser desvirtuado e é nesse contexto que nasce a teoria da desconsideração da personalidade jurídica.

As autoras dizem que a desconsideração da personalidade jurídica “consiste no ato de contornar a pessoa jurídica, sem o propósito de questionar a sua existência ou regularidade, objetivando, especialmente, alcançar o patrimônio dos sócios desta, a fim de satisfazer uma obrigação descumprida” (MOREIRA; VIEGAS, 2016, p. 397). Pode-se dizer que com a pessoa jurídica há um escudo, mas por haver fraudes ou abusos, retira-se o escudo e se atinge quem está atrás dele.

E o Código Civil a adotou em seu art. 50:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. (BRASIL, 2002, Art. 50)

Observa-se, pela leitura do dispositivo, que foi adotada a Teoria Maior da Desconsideração, isto é, não basta a simples insuficiência patrimonial da pessoa jurídica para que se desconsidere sua personalidade, é preciso que se prove o abuso da personalidade,

caracterizado pelo desvio de finalidade ou confusão patrimonial, não podendo se dar de ofício.

Nesse sentido, encontra-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), citando-se o seguinte julgado:

CIVIL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DO ABUSO DA PERSONALIDADE. ART. ANALISADO: 50, CC/02. 1. Ação de prestação de contas distribuída em 2006, da qual foi extraído o presente recurso especial, concluso ao Gabinete em 05/07/2013. **2. Discute-se se o encerramento irregular da sociedade empresária, que não deixou bens suscetíveis de penhora, por si só, constitui fundamento para a desconsideração da personalidade jurídica.** 3. A criação de uma sociedade de responsabilidade limitada visa, sobretudo, à limitação para os sócios dos riscos da atividade econômica, cujo exercício, por sua vez, a todos interessa, na medida em que incentiva a produção de riquezas, aumenta a arrecadação de tributos, cria empregos e gera renda, contribuindo, portanto, com o desenvolvimento socioeconômico do País. 4. No entanto, o desvirtuamento da atividade empresarial, porque constitui verdadeiro abuso de direito dos sócios e/ou administradores, é punido pelo ordenamento jurídico com a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade, **medida excepcional** para permitir que, momentaneamente, sejam atingidos os bens da pessoa natural, de modo a privilegiar a boa-fé nas relações privadas. **5. A dissolução irregular da sociedade não pode ser fundamento isolado para o pedido de desconsideração da personalidade jurídica**, mas, aliada a fatos concretos que permitam deduzir ter sido o esvaziamento do patrimônio societário ardilosamente provocado de modo a impedir a satisfação dos credores em benefício de terceiros, é circunstância que autoriza induzir existente o abuso de direito, consubstanciado, a depender da situação fática delineada, no desvio de finalidade e/ou na confusão patrimonial. 6. No particular, tendo a instância ordinária concluído pela **inexistência de indícios do abuso da personalidade jurídica pelos sócios, incabível a adoção da medida extrema prevista no art. 50 do CC/02.** 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ - REsp: 1395288 SP 2013/0151854-8, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 11/02/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/06/2014) (g.n.)

Nesse sentido, o Enunciado 282 das Jornadas de Direito Civil: *“Art. 50. O encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica, por si só, não basta para caracterizar abuso de personalidade jurídica”*.

Todavia, há que se mencionar também a Teoria Menor da Desconsideração, adotada no âmbito das relações consumeristas, conforme o art. 28, §5º do CDC: *“o juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores”*. A teoria menor diferencia-se da maior, então, pelo fato de diminuir a complexidade de sua incidência, bastando a inadimplência.

Verifica-se que a teoria menor é exceção, contrariando a função social da empresa, por exemplo, de modo que deve ser admitida em situações muito específicas. Porém,

encontram-se hipóteses nas quais os juízes aplicam fora da relação consumerista, estendendo o CDC a relações que não são de consumo. A justiça trabalhista vem aplicando o CDC por analogia, com os argumentos do princípio da igualdade substancial, aplicando-se uma norma protetiva a uma parte em razão de sua hipossuficiência, ou a teoria do risco econômico, falando que o empregado não pode assumir o risco para o empregador. Todavia, destacam-se autores, como Nelson Rosenvald e Cristiano Farias, que entendam que a Justiça do Trabalho deveria aplicar o art. 50 do CC.

Sem considerar essa discussão na Justiça do Trabalho, encontram-se excessos nos próprios Tribunais de Justiça. Já houve caso do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) violar coisa julgada para desconsiderar a personalidade jurídica, de modo que o STJ teve que reformar no REsp citado a seguir:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA (CC/2002, ART. 50). EX-SÓCIO DE SOCIEDADE LIMITADA. JULGAMENTO DE ANTERIOR AGRAVO PELA CORTE LOCAL. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. OCORRÊNCIA. REQUISITOS DA APLICAÇÃO DA TEORIA DA DISREGARD DOCTRINE . AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. RECURSO PROVIDO. 1. Tendo a Corte local, em anterior julgamento de agravo de instrumento, decidido pela inexistência de pressupostos processuais e materiais necessários à aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, com decisão transitada em julgado, é incabível a rediscussão da matéria sob o único argumento de que teria a parte exequente sanado algum defeito processual que maculara o primeiro requerimento de aplicação da disregard doctrine , porquanto esse fundamento mostrava-se, por si só, insuficiente para superar a decisão anterior, fundada em várias outras razões, as quais permaneceram incólumes. 2. Além do fato de a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica estar revestida pelo manto preclusivo da coisa julgada, **o v. acórdão recorrido não aponta nenhum fundamento de, pelo menos, razoável aceitação para se aplicar a desconsideração da personalidade jurídica antes rejeitada. Nada se diz sobre ocorrência de atos fraudulentos, confusão patrimonial ou desvio de finalidade. Sem esses substratos, não se pode cogitar da desconsideração da personalidade jurídica.** Precedentes. 3. Recurso especial provido. (REsp 1193789/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 29/08/2013) (g. n.)

E esse tema ganhou mais importância recentemente por conta da criação do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica no Novo CPC. Ele não trouxe as hipóteses de desconsideração, as quais continuam regulamentadas pelo CC e CDC, mas trouxe um procedimento a que o pedido de desconsideração da personalidade jurídica deverá, obrigatoriamente, ser submetido.

Dispõem os arts. 133 a 137 do CPC:

Art. 133. O incidente de desconconsideração da personalidade jurídica será instaurado a pedido da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo.

§ 1º O pedido de desconconsideração da personalidade jurídica observará os pressupostos previstos em lei.

§ 2º Aplica-se o disposto neste Capítulo à hipótese de desconconsideração inversa da personalidade jurídica.

Art. 134. O incidente de desconconsideração é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial.

§ 1º A instauração do incidente será imediatamente comunicada ao distribuidor para as anotações devidas.

§ 2º Dispensa-se a instauração do incidente se a desconconsideração da personalidade jurídica for requerida na petição inicial, hipótese em que será citado o sócio ou a pessoa jurídica.

§ 3º A instauração do incidente suspenderá o processo, salvo na hipótese do § 2º.

§ 4º O requerimento deve demonstrar o preenchimento dos pressupostos legais específicos para desconconsideração da personalidade jurídica.

Art. 135. Instaurado o incidente, o sócio ou a pessoa jurídica será citado para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 136. Concluída a instrução, se necessária, o incidente será resolvido por decisão interlocutória.

Parágrafo único. Se a decisão for proferida pelo relator, cabe agravo interno.

Art. 137. Acolhido o pedido de desconconsideração, a alienação ou a oneração de bens, havida em fraude de execução, será ineficaz em relação ao requerente.

Destaca-se o reconhecimento no Código da possibilidade de se realizar a desconconsideração inversa da personalidade jurídica, o que já era aceito nos tribunais, e a inovação em trazer a impossibilidade da desconconsideração ocorrer por iniciativa própria do juiz.

5. A CRISE DA PESSOA JURÍDICA FRENTE AO ABUSO DA DESCONSIDERAÇÃO DE SUA PERSONALIDADE SOB O FOCO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA JURÍDICA

O Professor Vinícius Gontijo (2008, p. 151/158), em seu artigo “Do princípio da dignidade da pessoa jurídica”, publicado na Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro, alerta para uma situação que vem ocorrendo que é o desconhecimento de institutos jurídicos, de modo que haja a aplicação de teorias e institutos sem o seu conhecimento. Como consequência, surgem prejuízos e se instala uma insegurança jurídica, o que é ruim tanto para o destinatário da norma como para o próprio Estado.

A compreensão da segurança jurídica está intimamente ligada a de certeza, que é: “1 qualidade do que é certo. 2 persuasão íntima; convicção; evidência, [...] evidentemente; sem dúvida.” (CEGALLA, 2005, p. 185). E, como princípio, ela deve ser uma das balizas para

tudo que esteja relacionado ao direito, seja relações entre o Estado e o cidadão, seja entre os próprios cidadãos, falando-se até no direito à segurança jurídica (MOREIRA, 2010, p. 12).

Cármem Lúcia Antunes Rocha, assim, define segurança jurídica na “garantia da estabilidade e de certeza dos negócios jurídicos, de sorte que as pessoas saibam de antemão que, uma vez envolvidas em determinada relação jurídica esta se mantém estável, mesmo se modificar a base legal sob a qual se estabeleceu” (ROCHA, 2004, p. 168).

E um dos institutos nos quais está havendo uma confusão é justamente a “pessoa”, entendida frequentemente apenas como ser humano, embora o art. 1º do Código Civil mencione tão somente “pessoa”, com a seguinte redação: “Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil”.

E nesse contexto, Vinícius Gontijo demonstra a existência de um “princípio da dignidade da pessoa jurídica”, violado com certa constância por conta da desconsideração da personalidade jurídica.

Como já demonstrava Pontes de Miranda, citado por Vinícius Gontijo, pessoa é o titular de direitos, sujeito de direitos. Pessoa é o ente que pode ser sujeito de relações jurídicas, de modo que se possa considerar até a pessoa humana como uma pessoa jurídica em sentido amplo, afinal é o Direito que determina quem são pessoas. Mas quando se tratar aqui de pessoas jurídicas, será em sentido estrito, aplicando-se o que já foi trabalhado no capítulo destinado às pessoas jurídicas.

Os direitos da pessoa podem ser classificados em dois grandes grupos: aqueles que se destacam dela e os que lhe são inerentes, sendo esses últimos os direitos da personalidade, como os referentes à integridade física e moral. Poderia se questionar a aplicação dos direitos da personalidade às pessoas jurídicas, mas o Código resolveu essa questão no art. 52: “Aplica-se às pessoas jurídicas, no que couber, a proteção dos direitos da personalidade”.

No direito brasileiro, a pessoa jurídica é capaz de todos os direitos, salvo, por óbvio, os que resultam de fatos jurídicos em cujo suporte fático a pessoa jurídica não possa satisfazer, como pretensão de alimentos. Inclusive, cita-se o caput do art. 5º da CR/88, no qual consta: “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”.

Embora em determinado momento histórico houvesse dúvidas quanto à extensão dos direitos da personalidade às pessoas jurídicas, isso não é mais cabível, podendo ser citada a Súmula n. 227 do Superior Tribunal de Justiça: “A pessoa jurídica pode sofrer dano moral”.

Nesse sentido, encontra-se a doutrina francesa e portuguesa, trazendo os direitos da personalidade e até fundamentais ao campo das pessoas jurídicas.

Nesse contexto, há que se observar que a Constituição de 1988 trouxe novas diretrizes para o Direito Privado, alterando seu vetor hermenêutico. Todavia, não se encontra apenas um viés social, como às vezes se pensa, ela busca um equilíbrio entre o Estado Liberal e o Estado Social, garantindo a liberdade econômica, mas com restrições para que essa não seja predatória de direitos fundamentais, podendo-se falar em um Estado do Bem-estar Social (LOPES, 2006, p. 33/34). Uma sociedade justa privilegiaria a livre iniciativa e o bem-estar social.

Ora, os direitos da personalidade e fundamentais são aplicáveis às pessoas jurídicas, como restou provado. Mas é possível estender a elas também o princípio da dignidade? As pessoas jurídicas têm direito a uma existência digna e protegida?

Como explicado por Vinícius Gontijo (2008, p. 155), é o próprio ordenamento jurídico que assegura às pessoas jurídicas o direito de existir e se personificar e, se tem o direito de existir, evidentemente tem que ser de forma digna.

Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald, nesse sentido, dizem ainda que não se pode ignorar, por uma análise constitucional do Direito Civil, que pessoa não é tão somente a possibilidade de titularizar relações jurídicas, sendo preciso lembrar que a pessoa tem uma existência (que deve ser digna). Bem por isso, “ser pessoa significa, em concreto, poder ser sujeito das inúmeras relações jurídicas, sempre dispondo de uma proteção básica e elementar, tendendo a promover sua inexorável dignidade” (FARIA; ROSENVALD, 2012, p. 166).

De fato o art. 1º, III, CR/88 traz como fundamento da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana, mas a dignidade da pessoa jurídica pode ser extraída do art. 170 da CR/88, que tem a seguinte redação: “A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social”.

Ainda se poderia questionar se haveria referência tão somente às pessoas físicas nesse dispositivo, então importante mencionar o inciso IX do art. 170, que traz o “tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País”. Com isso, verifica-se que o *caput* não se refere tão somente às pessoas físicas.

Logo, caracterizado está o princípio da dignidade da pessoa jurídica, princípio esse de caráter constitucional. Sabe-se que os princípios são a base de todo ordenamento jurídico e, sendo um princípio constitucional, torna-se de extrema relevância. Para Paulo Bonavides (BONAVIDES, 2004, p. 289/290), inclusive, os princípios constitucionais seriam *norma*

normarum, ou seja, norma das normas, considerando o período pós-positivista que a sociedade se encontra.

Ocorre que, esse princípio está sendo constantemente violado por conta do abuso da desconsideração da personalidade jurídica, o que traz uma crise para o instituto.

Dois são os princípios que informam a vida das pessoas jurídicas: a existência própria e diversa da dos seus membros; e o patrimônio que também não se confunde com o de seus membros. E, desses dois princípios, principalmente considerando as sociedades, há o efeito de encorajar o aparecimento e estimular o desenvolvimento da empresa privada.

Com efeito, ninguém colocaria todo seu patrimônio como regra numa atividade empresarial, uma vez que um dos elementos que caracterizam o empresário é justamente a assunção do risco total do negócio. Infelizmente, as crises podem aparecer nas empresas sem culpa nenhuma do empreendedor, como ocorre em variações abruptas na economia, e ele assume isso.

Logo, a desconsideração da personalidade jurídica deve ser criteriosamente utilizada, sob pena de se vulnerar o instituto pessoa jurídica, justamente onde se quis proteger o patrimônio daqueles que a instituem. Se não há a limitação da responsabilidade, a maioria das pessoas não se disporia a atuar no mercado e o desenvolvimento econômico também faz parte do Estado Democrático de Direito. Um abuso na aplicação da desconsideração da personalidade jurídica pode levar a um aumento no desemprego e criminalidade, e uma baixa no desenvolvimento econômico e contribuições fiscais.

Se os membros de uma pessoa jurídica estão usando mal este instituto, com finalidade fraudulenta e abusiva, nada mais justo que sua desconsideração até para proteção do próprio instituto. Mas essa teoria não pode ser utilizada como forma desenfreada de superproteção a qualquer credor, nem mesmo ao empregado. A sua aplicação indiscriminada e abusiva fere a própria Constituição, na medida em que implica violação ao direito de existência digna da pessoa jurídica, ou seja, viola o princípio da dignidade da pessoa jurídica.

A teoria da desconsideração da personalidade jurídica não é uma teoria assecuratória de adimplência objetiva das obrigações da real devedora, que é a pessoa jurídica. Vinícius Gontijo (2008, p. 157), então, sugere que isso é decorrência do desconhecimento do instituto e da própria Constituição, não havendo uma interpretação sistemática, resumindo a controvérsia da seguinte forma;

A desconsideração da personalidade jurídica visa à proteção da própria sociedade contra seu mau uso e, não, para assegurar exclusivamente adimplência de obrigações contratadas e executadas regularmente em nome da pessoa jurídica. Por outras

palavras: a desconsideração da personalidade jurídica não se presta a assegurar responsabilidade objetiva de sócios, administradores e outros membros de órgãos sociais perante credores da sociedade.

A aplicação abusiva, sem técnica e de forma indiscriminada da teoria da desconsideração da personalidade jurídica implicaria uma violação ao princípio da dignidade da pessoa jurídica, extraído do *caput* do art. 170 da CR/88.

6. CONCLUSÃO

A atividade empresarial possui uma extrema importância no desenvolvimento da sociedade, sendo um dos principais instrumentos para a busca do desenvolvimento econômico e social. Como um dos propulsores para o desenvolvimento dos empreendedores, encontra-se a construção da personalidade jurídica, que trouxe autonomia patrimonial e limitação de responsabilidade dos sócios e administradores.

Todavia, infelizmente, surgiram abusos e desvios de finalidade, aproveitando-se da referida autonomia patrimonial e limitação da responsabilidade que a personalidade jurídica permitiu. Sendo assim, como adequação do Direito à realidade, surge a teoria da desconsideração da personalidade jurídica, fruto de construção jurisprudencial e hoje positivada no Direito Brasileiro em diversos dispositivos, sendo até uma novidade importante no Novo Código de Processo Civil.

Ocorre que vêm ocorrendo excessos na aplicação dessa teoria, violando o princípio da dignidade da pessoa jurídica, extraído do art. 170 da CR/88. Como é o próprio ordenamento jurídico que assegura às pessoas jurídicas o direito de existir e se personificar, é evidente que isso tem que ser de forma digna. A desconsideração da personalidade jurídica surgiu para evitar abusos do instituto da pessoa jurídica, logo se não há abusos não se justifica sua utilização no âmbito do Direito Civil.

Destacam-se as normas do Novo CPC, que podem ajudar a proteger o direito de ampla defesa e contraditório, em face de uma eventual desconsideração da personalidade jurídica de sua sociedade.

Não se pode confundir a desconsideração da personalidade jurídica com a despersonalização da pessoa jurídica. Em muitos casos, vê-se a formação de um litisconsórcio passivo necessário nas ações, esquecendo-se da existência autônoma da pessoa jurídica. E isso trará inúmeros reflexos negativos para toda a sociedade.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Francisco. *Direito civil: introdução*. 6ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Malheiros, 2004.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 26/07/17.

BRASIL. *Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 26/07/2017.

BRASIL. *Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 26/07/2017.

BRASIL. *Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990*. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078compilado.htm>. Acesso em: 26/07/2017.

CEGALLA, Domingos Paschoal. *Dicionário escolar da língua portuguesa*. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 2005.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro*. Vol 1. 18ª ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

FARACO, Marcela. *A desconsideração da personalidade jurídica no direito do trabalho e sua fundamentação*. Disponível em: <<https://marcelafaraco.jusbrasil.com.br/artigos/138708463/a-desconsideracao-da-personalidade-juridica-no-direito-do-trabalho-e-sua-fundamentacao>>. Acesso em: 27/07/2017.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de Direito Civil: parte geral e LINDB*. Vol. 1. 10ª ed. Salvador: Jus Podivm, 2012.

FIUZA, César. *Crise e interpretação no Direito Civil*. Disponível em: <<http://cesarfiuza.blogspot.com.br/p/crise-e-interpretacao-no-direito-civil.html>>. Acesso em: 26/07/2017.

FIUZA, César. *Direito Civil: curso completo*. 14ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

GONÇALVES, Diogo Costa. *Contributo para o estudo da pessoa jurídica no direito civil brasileiro*. Disponível em: <<http://civilistica.com/wp-content/uploads/2016/07/Gon%C3%A7alves-civilistica.com-a.5.n.1.2016.pdf>>. Acesso em: 26/07/2017.

GONTIJO, Vinícius José Marques. *Do princípio da dignidade da pessoa jurídica*. *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*. São Paulo. Malheiros. N. 149/150, Janeiro/2008, p. 151-158.

LOPES, Alex Luís Luengo. *A empresa privada à luz da ordem econômica constitucional brasileira de 1988: papel, função e responsabilidade social*. Dissertação – Mestrado em Direito da Universidade de Marília, Marília, 20/10/2006, 125 p.

MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de Direito Civil: parte geral*. Vol 1. 39ª ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

MOREIRA, José Davi Cavalcante. *Aspectos da segurança jurídica no Brasil*. Dissertação – Mestrado em Direito da Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2010, 164 p.

MOREIRA, Samantha Caroline Ferreira. VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo. *Aspectos gerais do incidente da personalidade jurídica da empresa, à luz do Novo CPC*. Florianópolis: CONPEDI, 2016. Disponível em: <<http://www.conpedi.org.br/publicacoes/y0ii48h0/7np359j4/Na235dq1H1GynTmq.pdf>>. Acesso em 26/07/2017.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil*. Vol 1. 20ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. *O Princípio da Coisa Julgada e o Vício da Inconstitucionalidade*. In: ROCHA, Carmem Lúcia Antunes (Org). *Constituição e Segurança Jurídica: Direito Adquirido, Ato Jurídico Perfeito e Coisa Julgada - Estudos em Homenagem a José Paulo Sepúlveda Pertence*. Belo Horizonte: Fórum, 2004.

STJ. *REsp 1193789/SP*. Rel. Min. Raul Araújo. Quarta Turma. Julgado em 25/06/2013. DJe 29/08/2013.

STJ. *REsp 1395288/SP*. Rel. Min. Nancy Andrighi. Terceira Turma. Julgado em 11/02/2014. DJe 02/06/2014.

STJ. *Súmula 227*. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/docs_internet/VerbetesSTJ_asc.txt>. Acesso em: 26/03/2017.

TARTUCE, Flávio. *Manual de Direito Civil: volume único*. 6ª ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2016.

TEPEDINO, Gustavo. *Temas de Direito Civil*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.